

PARECER FINAL DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BACHARELADO EM DIREITO

<u>ESTUDANTES:</u>	EDSON QUINTINO DA SILVA JÚNIOR JOSÉ VINÍCIUS DA SILVA DE MELO MARIA YALLANE BARBOSA
<u>TÍTULO DO ARTIGO CIENTÍFICO:</u>	CANCELAMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise da responsabilidade civil decorrente do fenômeno do cancelamento

À

Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso em Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Engenharias:

Saulo Silva de Miranda, professor-assistente desta IES, na qualidade de Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC acima qualificado, vem respeitosamente apresentar o seguinte PARECER:

CONSIDERANDO QUE,

- Os estudantes participaram dos encontros de orientação do TCC, cumprindo com os requisitos de assiduidade e pontualidade, tendo cumprido as obrigações perante a instituição e seu orientador quanto à elaboração do artigo;
- O grupo elaborou o TCC acima nomeado a partir de um tema relevante e inovador e, apesar da escassa produção nacional sobre o tema, conseguiu produzir um trabalho completo, com aspectos inéditos em sua análise;
- O trabalho foi além do necessário, trazendo contribuições transversais de outras áreas do direito e de outros campos do conhecimento para o debate desenvolvido;
- Os estudantes cumpriram os requisitos estabelecidos em relação aos aspectos metodológicos e ortográficos previstos nas regras desse Núcleo.

RESOLVE:

Autorizar o depósito do TCC em epígrafe para submissão à banca de avaliação como requisito parcial para conclusão do curso de direito, se manifestando, desde já, pela sua aprovação, com a nota máxima.

É o parecer.

Caruaru-PE, 21 de fevereiro de 2023.


Saulo Silva de Miranda

Orientador

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO

EDSON QUINTINO DA SILVA JÚNIOR
JOSÉ VINÍCIUS DA SILVA DE MELO
MARIA YALLANE BARBOSA

**CANCELAMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise da
responsabilidade civil decorrente do fenômeno do cancelamento**

CARUARU

2023

EDSON QUINTINO DA SILVA JÚNIOR

JOSÉ VINÍCIUS DA SILVA DE MELO

MARIA YALLANE BARBOSA

**CANCELAMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise da
responsabilidade civil decorrente do fenômeno do cancelamento**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-
UNITA) como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharéis em Direito.

Orientador: Prof. Me. Saulo Silva de Miranda

CARUARU

2023

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Prof. Nome do(a) orientador(a)

Prof. Nome do professor(a) avaliador(a)

Prof. Nome do professor(a) avaliador (a)

RESUMO

Tida como um mecanismo de julgamento e repressão moral e social, a cultura do cancelamento manifesta-se, na conjuntura contemporânea vivida, como um fenômeno intrinsecamente associado à popularização dos meios de comunicação. Como fruto desta constatação surge o presente artigo, cujo objetivo geral não se delimita a estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do “cancelador” e os danos sofridos pelo “cancelado”, todavia, também, pretende debater a possibilidade de sua responsabilização. Nesse sentido, são objetivos específicos da pesquisa: definir o fenômeno do cancelamento; debater a legitimidade do cancelamento e sua construção histórica; enumerar e contrastar os danos provenientes do cancelamento; e comparar a constatação do nexo de causalidade diante dos danos aos direitos da personalidade e patrimoniais dele provenientes. Para tanto, utiliza-se de método exploratório para a definição do fenômeno e para a enumeração de seus principais efeitos, bem como de entendimentos fixados na doutrina, em artigos científicos, matérias jornalísticas e demais documentos de mesma natureza, o que justifica a fonte teórica, voltada para discussão da responsabilidade civil e de sua aplicação ao fenômeno em estudo. Ao ater-se ao “caso Monark”, tornou-se possível observar, por meio de análise qualitativa da teoria da causalidade adequada, que, assim como o cancelador não está imune das consequências de sua conduta, o próprio cancelado pode contribuir para o resultado danoso. Restou evidente, nesse sentido, a necessidade de o magistrado analisar a relevância e o grau de contribuição da conduta do cancelado para a produção do resultado lesivo atribuído ao caso concreto, no intuito de evitar a condenação desproporcional do cancelador e, ao mesmo tempo, prevenir o enriquecimento sem causa da vítima — sendo estas, portanto, as principais conclusões obtidas.

Palavras-chave: Cultura do Cancelamento; Responsabilidade Civil; Teorias da Causalidade; Caso “Monark”; Princípio da Reparação Integral do Dano.

ABSTRACT

Seen as a mechanism of judgment and moral and social repression, the cancellation culture manifests itself, in the contemporary context, as a phenomenon intrinsically associated with the popularization of the media. As a result of this search, the present article arises, with general objective is not limited to establishing the causal link between the conduct of the “canceller” and the damages suffered by the “cancelled”, however, it also intends to discuss the possibility of his liability. In this way, the specific objectives of the research are: to define the cancellation phenomenon; debate the legitimacy of the cancellation and its historical construction; enumerate and contrast damages caused by cancellation; and compare the causal link between the damage to personality and property rights caused by it. Aiming to do that, an exploratory method were used in order to define the phenomenon and to list its main effects, as well as understandings established in doctrine, scientific articles, journalistic articles and other documents of the same nature, which justifies the theoretical source, focused on the discussion of civil liability and its application to the phenomenon analyzed. By sticking to the “Monark case”, it became possible to observe, from a qualitative field of view and supported by the theory of adequate causality, that, not only the canceller is exposed to the consequences of his conduct, but the cancelled person himself can contribute to the harmful result and in this case needs to be liable for it. According to that, is necessary that the magistrate analyzes the relevance of each contribution to produce the harmful result, in order to avoid excessive punishment to the canceller as well as preventing the unjust enrichment of the victim — these being, therefore, the main conclusions reached.

Keywords: Cancel Culture; Civil Liability; Causality Theories; “Monark” Case; Principle of full compensation for damage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONDUTA.....	8
2.1. Natureza histórica do cancelamento	8
2.2. Natureza jurídica do cancelamento	10
3. DANOS DO CANCELAMENTO	13
3.1. A ótica do Dano-Evento e do Dano-Prejuízo.....	13
3.2. O caso Monark	15
4. NEXO DE CAUSALIDADE.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	29

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, em razão da maior utilização dos meios virtuais de comunicação, eclodiu na sociedade a figura do “cancelamento”, como é popularmente conhecido o fenômeno. Trata-se de um mecanismo de julgamento e repressão moral e social empregado para criticar severamente um indivíduo por determinado pensamento, comportamento ou até mesmo características pessoais expostas nas redes sociais. É, portanto, uma repressão praticada no meio virtual apta a repercutir em todas as esferas da vida do indivíduo, desde a profissional até a familiar.

Na maior parte das vezes, o cancelamento encontra como vítima uma pessoa física de prestígio, grande renome ou que possui algum cargo ou função social importante. No entanto, nem mesmo as pessoas jurídicas estão imunes a esse tipo de repressão.

Em linhas gerais, o cancelamento é um movimento natural de repulsa a uma atitude que, na visão dos agentes, precisa ser social ou moralmente combatida, não se fazendo necessário, todavia, que a atitude objeto do cancelamento constitua crime ou comportamento deplorável. Daí, portanto, que se usa do cancelamento como meio de discriminação social para escolher arbitrariamente quem é aceito no grupo.

No Brasil, um dos casos mais recentes de cancelamento foi o do Youtuber Bruno Aiub, conhecido como “Monark”, responsável por apresentar o Flow Podcast ao lado de Igor Coelho.

Segundo Sestrem (2022), o podcaster foi cancelado após proferir comentários considerados por parte da comunidade como apologia ao nazismo. A partir do episódio, uma série de implicações negativas surgiram para o apresentador, dentre as quais: a pressão da comunidade sobre patrocinadores e o consequente desligamento do quadro societário da empresa Flow Produção De Conteúdo Audiovisual LTDA.

Dentre as consequências do cancelamento, está a pluralidade de danos produzidos, visto que este, além de lesar diretamente os direitos da personalidade da vítima, também é capaz de produzir uma série de danos patrimoniais ao cancelado, a exemplo da perda de emprego, de contratos e até mesmo o banimento de plataformas e grupos sociais.

Outro exemplo de dano decorrente do fenômeno em análise é o dano existencial (FROTA, 2013), que, dada a sua própria natureza, é capaz de mudar completamente a vida do cancelado, uma vez que pode afetar negativamente o futuro da vítima, podendo até mesmo inviabilizar hábitos pessoais, práticas profissionais e em alguns casos pode resultar até mesmo em suicídio por parte da vítima do cancelamento, motivo pelo qual torna-se tão importante assegurar a proteção do lesado contra tais danos.

Por tudo isso, dá-se a importância de discutir acerca do fenômeno e entende-se que a discussão acerca da responsabilidade oriunda do cancelamento concentra-se na dificuldade em se estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta e os danos dela decorrentes, a fim de identificar se e até que ponto os agentes podem ser responsabilizados, no sentido de garantir a concretização do princípio da reparação integral. Isso porque, por vezes, as consequências mais negativas dão-se de forma mediata, motivo pelo qual, dada a distância temporal entre a prática da conduta e a manifestação do dano, acredita-se que a teoria do Dano-evento e Dano-prejuízo se comporta como um facilitador para a visualização do nexo de causalidade entre a conduta e os resultados lesivos, uma vez que o nexo de correlação entre o dano-evento e o dano-prejuízo parece resistir ao tempo.

Nesse diapasão, resta evidenciada a relevância do estudo acerca do cancelamento e da responsabilização pelos danos dele decorrentes, haja vista que, por muitas vezes, a gravidade relacionada aos seus danos patrimoniais é ainda maior do que o dano aos direitos da personalidade. Torna-se indispensável, desse modo, analisar se o ordenamento jurídico atual tem atribuído ao fenômeno descrito o tratamento que lhe é devido, com vistas a garantir o direito de reparação dos danos causados à vítima.

O presente trabalho parte da constatação de que o fenômeno do cancelamento causa danos e, pela sua magnitude tanto em relação aos danos morais quanto em relação àqueles patrimoniais sofridos pelas vítimas, é imperativa a obrigação de repará-lo e de responsabilizar os "canceladores".

Nesse sentido, a pesquisa visa não apenas estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do "cancelador" e os danos sofridos pelo "cancelado", mas debater a possibilidade de sua responsabilização, sendo este o objetivo geral. Outrossim, objetiva-se ainda, especificamente: definir o fenômeno do cancelamento; debater a

legitimidade do cancelamento e sua construção histórica; enumerar e contrastar os danos provenientes do cancelamento; e comparar a constatação do nexo de causalidade diante dos danos aos direitos da personalidade e patrimoniais provenientes do cancelamento.

Como metodologia, utilizou-se de pesquisa de natureza exploratória, destinada à definição do cancelamento e a menção aos principais efeitos dele decorrentes. Como fonte para o desenvolvimento do projeto, utilizou-se de doutrinas, artigos científicos, matérias jornalísticas e documentos voltados para a construção de uma base teórica acerca da responsabilidade e de sua aplicabilidade ao fenômeno em estudo, haja vista se tratar de um fato contemporâneo ao recente avanço das redes sociais, e de natureza ainda exiguamente discutida.

Além disso, buscou-se analisar, a partir do polêmico episódio Monark, os prováveis danos decorrentes do cancelamento e a possibilidade de responsabilização dos envolvidos. Tal investigação é de grande importância, uma vez que, caso não haja possibilidade de responsabilização pelos danos causados pela conduta lesiva, os bens jurídicos da vítima encontrar-se-iam desamparados pelo ordenamento jurídico.

Por tais razões, a análise se apresentou como qualitativa, visto que, na presente pesquisa, não se objetivou analisar a quantidade de ocorrências de cancelamentos na sociedade. Ao contrário, preocupou-se em averiguar o perigo decorrente do desamparo à vítima em relação aos danos decorrentes do aludido fenômeno. Foi observado, portanto, o caso concreto de cancelamento e a materialização do princípio da reparação integral em favor da vítima.

2. CONDUTA

2.1. Natureza histórica do cancelamento

A primeira coisa a se fazer para entender o fenômeno do cancelamento é compreender que não se trata de um fenômeno *sui generis*. À semelhança do fenômeno em estudo existiram outros na história da humanidade e como exemplos é possível citar o Ostracismo e o Tribunal da Inquisição.

O que tais fenômenos têm em comum é o fato de serem manifestações repressivas, praticadas em grupo e direcionadas a indivíduos ou minorias da sociedade. Além disso, outro fator comum aos fenômenos elencados é a potencial lesividade de suas práticas.

O ostracismo, mais antigo dentre estes, foi, segundo Cardoso (2015), fruto de uma lei criada por Clístenes no final do século VI, e tal lei teria sido criada com o objetivo de prevenir que indivíduos de destaque social pudessem colocar em risco o exercício da democracia estabelecendo um regime tirano semelhante ao instituído por Pisístrato.

O fenômeno possui esse nome, pois os atenienses reuniam-se em ágoras e organizavam grandes assembleias com mais de 6.000 membros, que escreviam em ostrakons (barras de cerâmica) o nome daqueles que entendiam ameaçar de alguma forma a democracia local (CARDOSO, 2015).

Entretanto, segundo Cardoso (2015), o ostracismo passou por um processo de banalização e com o tempo começou a ser utilizado para promover os interesses de grupos dominantes e o afastamento de rivais políticos, a citar:

Além do uso desta lei por algumas facções para seu próprio privilégio, afastando rivais políticos do caminho, também a própria ideia de democracia radical levou a que o ostracismo se transformasse numa consequência natural de simples derrotas eleitorais (CARDOSO, 2015, p.176).

Nesse sentido, a distorção pela qual passou o ostracismo foi tamanha que: “Em breve homens passaram a ser ostracizados porque se opunham às políticas apoiadas pela maioria do eleitorado” (RAUBITSCHKE, 1951, apud CARDOSO, 2015, p. 176).

Ao longo da Idade Média, os Tribunais da Santa Inquisição materializaram o fenômeno da vez. Neste, qualquer do povo poderia denunciar a prática de heresias ou feitiçarias sem se comprometer com a veracidade das informações. O denunciado, por sua vez, quando condenado, era sentenciado à pena de morte e seus bens eram confiscados pela Igreja.

Segundo Ferraz (2018, p. 775), a punição mais cruel do movimento era o auto de fé, que submetia os indivíduos condenados a serem queimados publicamente em fogueiras, sob o pretexto de que a chama purificaria suas almas. A autora afirma ainda que:

[...] vários cidadãos comuns se aproveitaram dessa estrutura para fazer delações de situações inverídicas, em grande parte por medo, desconhecimento ou por razões pessoais como inveja, ganância e

para tirar vantagens ou benefícios, etc., perseguir e prejudicar seus parentes, desafetos, vizinhos e inimigos, dentre outros.

Atualmente, o ostracismo e os tribunais de inquisição não mais existem nos moldes originais, mas aparentemente padrões históricos tendem a se repetir e o cancelamento traz consigo um pouco de tais fenômenos.

No cancelamento, os *ostrakons* e as denúncias infundadas deram lugar aos celulares e às postagens, enquanto as ágoras e as praças públicas deram lugar ao ambiente virtual proporcionado pelas redes sociais.

Por fim, os supostos interesses democráticos e religiosos do passado se expandiram para englobar quaisquer assuntos que existem em nossa moderna sociedade, uma vez que agora, a repressão criada pelo cancelamento visa a proteger, arbitrariamente, valores sociais e morais que, para os canceladores, justificam a perseguição de determinados agentes.

Nesse sentido, acredita-se que o direito e a responsabilidade se apresentam como ferramentas úteis à garantia da proteção e reparação dos bens jurídicos vulneráveis. Nos tempos atuais, entretanto, a internet modificou a maneira como as pessoas se relacionam e, de tal novidade, diferentes formas de violação de direitos surgiram, dentre as quais se situa o Cancelamento.

2.2. Natureza jurídica do cancelamento

Ultrapassadas as discussões históricas, torna-se imperiosa a análise do cancelamento sob a ótica jurídica, especialmente naquilo que concerne à natureza e à eventual responsabilização da conduta.

Isso porque, conforme já evidenciado ao longo deste trabalho, a cultura do cancelamento manifesta-se a partir da “exclusão de um indivíduo, um grupo ou marca que tenha uma posição significativa de poder e influência, após cometerem atos considerados nocivos ou errados” (GOMES, et al., 2021, p. 320), o que, a princípio, pode levar a compreensão de que o cancelamento se trata de uma espécie de “boicote” àqueles que praticam atos tidos como “equivocados” pelos internautas.

É como entendem, por exemplo, Brasileiro e Azevedo (2020, p.85), ao descreverem o cancelamento como “o ato de boicotar uma pessoa, isto é, negá-la e excluí-la da legitimação social em resposta a uma atitude tomada por ela que tenha sido considerada errada”. Na mesma esteira, prelecionam Carvalho e Silva (2020, p.10), no sentido de que a conduta ora analisada tem por finalidade “boicotar

determinadas pessoas as quais, decorrente de um posicionamento ou atitude, se tornam alvos de constantes críticas através dos meios eletrônicos”.

Tais entendimentos, entretanto, atribuem ao boicote uma carga muito maior do que este parece possuir. Explica-se: muito embora o boicote represente uma recusa à realização de “qualquer tipo de negócio com uma determinada marca ou empresa, com o objetivo de expressar um determinado descontentamento” (GARRETT, 1987, apud RODRIGUES, 2021, p.18), há que se ressaltar que este constitui apenas um dos inúmeros outros meios de promoção do cancelamento.

A visão defendida por Cruz *et al.* (2012, p. 92-93) corrobora essa afirmação:

O termo boicote é usado para caracterizar um comportamento de repúdio de um ou mais consumidores em relação a um produto, serviço ou empresa. Klein, Smith e John (2004) definem boicote como uma ação de um cliente ou grupo de clientes que deixa(m) de comprar um produto, serviço ou marca pelo fato dos valores ou atuação da empresa estar desconexos ou distantes dos seus valores pessoais ou coletivos. Assim, a principal característica na demarcação do conceito de boicote é a atitude de não compra de um consumidor.

Em que pese tais divergências, os autores acima elencados assentem que a promoção do cancelamento encontra amparo no suposto “direito à liberdade de expressão”. A esse respeito, contudo, insta destacar que inexitem, no ordenamento jurídico pátrio, direitos fundamentais sobre os quais o legislador tenha atribuído proteção absoluta. O disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao condicionar a manifestação de pensamentos à vedação ao anonimato, apenas valida essa afirmação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

No mesmo sentido versa a Lei nº 12.965/2014, ao estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” (BRASIL, 2014), com vistas a garantir a liberdade de “expressão, comunicação e manifestação de

pensamento” (cf. art. 3º, inciso I), nos moldes já previstos pelo constituinte originário, quais sejam: os acima já mencionados.

Idêntico posicionamento adota ainda o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio do Enunciado de nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil, segundo o qual: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (CJF, 2018, p.03).

Observa-se, assim, que a manifestação da liberdade ora discutida não pode servir de justificativa para o exercício arbitrário das próprias razões, tampouco para a violação de direitos individuais. É o que bem assevera Ferraz, ao tecer suas considerações acerca do debate entre o cancelamento e a liberdade de expressão:

[...] diante da existência de conflito de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a dignidade humana, é preciso analisar os casos com cautela e ponderação, para evitar quaisquer atos que se aproximem de uma censura, abolida nos Estados Democráticos. Contudo, uma vez constatada evidência de potencial ofensa à honra, liberdade, intimidade, privacidade, etc., em outras palavras, nas situações de divulgação de conteúdo que contem ilicitude, abusividade e impropriedade, como discurso de ódio; incitação à violência; discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; injúria; violação da intimidade, etc., devem ser imediatamente denunciados e severamente punidos (FERRAZ, 2018, p.25). *Supressões nossas*.

Nesse sentido, a manifestação da liberdade de expressão de forma arbitrária constitui um verdadeiro ilícito, visto que, consoante dispõe o art. 187 do Código Civil (CC): “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce sustenta o entendimento de Rubens Limongi no sentido de que “o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (LIMONGI, 1977 apud TARTUCE, 2022, p. 67). Logo, ainda que o cancelamento aparente estar coberto pela sombra da liberdade de expressão, o ato de cancelar constitui abuso de direito e, portanto, ato ilícito.

Diante do exposto, tem-se que o cancelamento ocorre na internet e manifesta-se por meio da promoção da exclusão de um indivíduo, marca ou grupo. Entretanto, isso se dá por diversos meios que vão desde o boicote até o discurso de ódio. Nesse sentido, o discurso de ódio e outras condutas que podem ser caracterizadas como abuso de direito são potencialmente lesivas e dão lugar à necessidade de reparação pelos danos causados.

3. DANOS DO CANCELAMENTO

3.1. A ótica do Dano-Evento e do Dano-Prejuízo

Superada a conceituação do cancelamento, é necessário identificar os danos dele decorrentes. Isto porque, a maior parte da doutrina brasileira e estrangeira admite que o dano é o elemento essencial da responsabilidade civil, de modo que, caso não se verifique a presença do dano, serão irrelevantes a conduta dolosa ou culposa e a violação do direito ou disposição legal (FLUMIGNAN, 2009).

O artigo 927 do CC, ao prever o instituto da reparação civil, estabelece que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Ademais, o ordenamento pátrio preserva o princípio da reparação integral, como preleciona Paulo de Tarso Sanseverino:

O princípio da reparação integral tem sido a diretriz fundamental utilizada pela jurisprudência para quantificação da indenização no direito brasileiro relativa aos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive nos casos de danos pessoais (SANSEVERINO, 2010, p. 28).

Este princípio, também chamado de equivalência entre o dano e a indenização, constitui basicamente a função da existência da responsabilidade civil, que é a obrigação de reparar o dano sofrido, ou seja, busca colocar o lesado em situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito, isto é, fazer desaparecer, na medida do possível, os efeitos do evento danoso (SANSEVERINO, 2010, p. 19).

Embora seja clarividente que no fenômeno do cancelamento estejam presentes vários tipos de atos ou atividades, que podem ser lícitas ou não, o que gera a responsabilidade civil é o dano. Como o dano passou a ser um dos pilares principais da Responsabilidade Civil, não importa se a conduta é lícita ou ilícita, pois a

antijuridicidade da conduta não é imprescindível à responsabilidade civil. Deste modo o cancelamento pode acarretar a responsabilização porque gera dano, e não somente porque é ilícito/antijurídico.

Há duas vertentes óticas acerca do dano. A primeira entende o dano como uma consequência, ou seja, é uma alteração negativa de uma determinada situação da vítima, quer seja ela econômica, física ou psíquica. A segunda entende o dano como o contraste do resultado da conduta com regras e princípios de proteção de interesses lesados (FLUMIGNAN, 2009).

É nessa dupla concepção de dano que reside a completa definição do fenômeno do dano. O dano-evento é, portanto, a lesão ao bem jurídico ou interesse protegido por uma norma e o dano-prejuízo é a consequência dessa lesão, ou seja, a alteração negativa do estado normal anterior (FLUMIGNAN, 2009).

É importante ressaltar que tanto o dano-evento quanto o dano-prejuízo precisam estar presentes para a caracterização do dano, pois essa é a sua composição. Além disso, o dano-evento se comporta como dano imediato, enquanto o dano-prejuízo como dano mediato. No entanto, não necessariamente existirá lapso temporal entre os dois, podendo ocorrer no mesmo momento (FLUMIGNAN, 2009).

Quando alguém publica uma ofensa nas redes sociais contra alguém, o dano-evento é a lesão aos direitos da personalidade, enquanto o dano-prejuízo é a consequente dor psíquica, mágoa ou tristeza afligida pela conduta. No entanto, o dano-evento não vincula o dano-prejuízo ou vice-versa, isto é, um pode atacar o patrimônio enquanto o outro pode ser não-patrimonial.

O ponto principal é de que o dano-prejuízo sempre será uma consequência, e pode ser patrimonial ou não-patrimonial. Dispensando-se o aprofundamento de suas definições, por merecerem um trabalho próprio, é possível definir o dano patrimonial como:

[...] aquele que atinge os bens integrantes de um patrimônio determinado. Para a definição de dano patrimonial, deve-se por óbvio, partir de uma noção de patrimônio. É a noção de dano mais antiga e conhecida. (FLUMIGNAN, 2009, p. 145).

Já o dano não-patrimonial (gênero), que não se confunde com o dano moral (espécie), pode ser definido como o contrário dos bens patrimoniais, a partir de uma análise residual, vez que:

O dano não patrimonial é, portanto, definido por exclusão, porque ele faz parte de uma dicotomia. Não faz sentido defini-lo com base em outro critério que não seja o mesmo utilizado para o seu contraposto dano patrimonial. Qualquer tentativa em contrário é um equívoco (FLUMIGNAN, 2009, p.167).

Desta forma, estabelecida a conceituação do cancelamento e a sua configuração como predominantemente ilícito e capaz de gerar dano, passar-se-á, a partir de um caso concreto, em nome do princípio da reparação integral e observando-se, ainda, a imprescindibilidade da figura do dano para a responsabilidade civil, a identificar alguns tipos de danos que este fenômeno causou no caso escolhido, a fim de verificar a presença de nexos causal e conseqüente responsabilidade por parte dos canceladores.

3.2. O caso Monark

Conforme já outrora mencionado neste estudo, um dos casos mais recentes e polêmicos de cancelamento virtual no país foi o chamado “caso Monark”, e é exatamente sobre esse caso que se debruçará a presente subseção, voltada para a enumeração e o contraste dos danos provenientes do cancelamento.

Tratou-se o caso Monark da repercussão midiática ensejada sobre o episódio 545 (retirado do ar) do *Flow* Podcast, no qual o youtuber Bruno Aiub, ao proferir os comentários abaixo citados, teria feito, à ótica da comunidade virtual, apologia ao nazismo, um “regime totalitário que causou o genocídio e findou por matar milhões de judeus nos anos 40” (PESSI, 2022, p.37).

Consoante aponta Vilhena (2022, p.104), estas foram as palavras do youtuber: “Eu acho que o nazista tinha que ter o partido nazista reconhecido pela lei”, “As pessoas não têm o direito de ser idiotas? A gente tem que liberar tudo”, “Se o cara quiser ser antijudeu, ele tinha que ter direito de ser”.

Tais comentários não passaram despercebidos pela sociedade, muito pelo contrário: imediatamente após a fala, uma série de implicações negativas passaram a ser tecidas em face do apresentador. A título exemplificativo, cita-se: a saída do quadro societário do programa ao qual estava vinculado (PESSI, 2022); a abertura de uma investigação, pela Procuradoria Geral da República, para apuração da prática de apologia ao nazismo em face do podcaster e do deputado federal Kim Kataguirí, por

aquele ora entrevistado (BEZERRA; MELO, 2022); além das “inúmeras manifestações negativas nas redes sociais, que exigiam punições mais graves a Bruno” (PESSI, 2022, p.11).

Há de se ressaltar, nesse diapasão, que tais consequências, aparentemente, não se restringiram ao apresentador, como também lesaram a empresa *Flow* Produção de Conteúdo Audiovisual LTDA, conforme se discutirá mais adiante. O trecho de monografia abaixo, retirado do repositório da Universidade Federal de Ouro Preto, corrobora essa afirmação:

Do ato derivaram várias consequências, em muito influenciadas pelo apelo e mobilização popular gerado. O vídeo do Flow Podcast foi retirado da internet pela produtora de conteúdos digitais Estúdio Flow, e o apresentador Monark foi demitido. A indignação se multiplicou pelas redes sociais: a notícia foi divulgada em todos os jornais online e sites de fofoca; o nome do apresentador foi parar nos assuntos mais comentados do twitter; no instagram só se viam publicações sobre o assunto; associações judaicas, instituições, políticos, líderes sociais, ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) a diplomacia alemã e a grande massa que utiliza das redes sociais repudiaram as declarações. Vários entrevistados do podcast pediram para que suas participações fossem retiradas da web. O Estúdio Flow perdeu grande número de patrocinadores e os direitos da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro para transmitir os jogos do Campeonato Carioca por streaming (DAMASCENO, 2022, p. 14-15). *Grifos nossos.*

Juridicamente falando, tem-se que esses exemplos guardam uma característica comum: quer tenham decorrido da fala de Monark, quer sejam apenas reflexo da vontade do administrador, grande parte das consequências elencadas representam aquilo que a doutrina conceitua como “dano”, termo o qual, na visão de Tartuce, “decorre do latino *damnum*” e “tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém” (2022, p. 279).

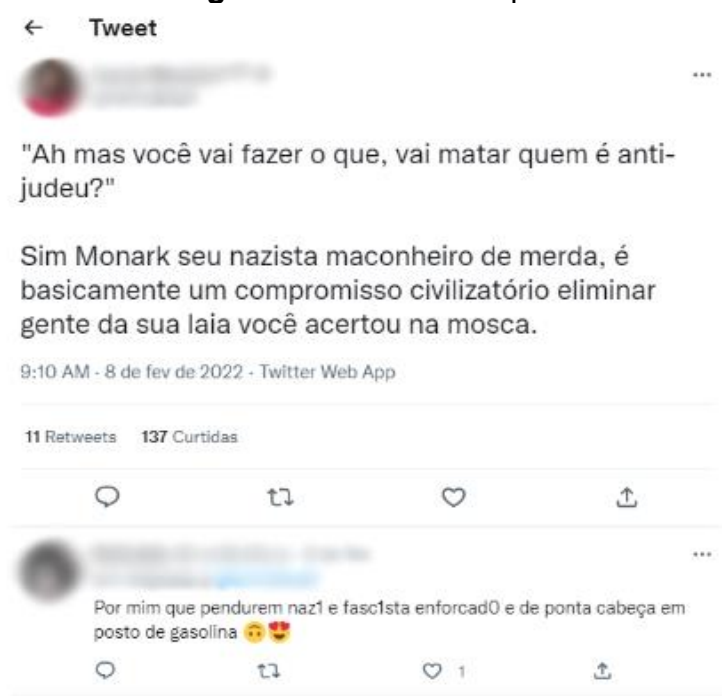
Foi, de fato, o que ocorreu no caso concreto: prejuízos reais ao youtuber, suportado nas esferas patrimonial e extrapatrimonial, através de danos diretos e indiretos, emergentes e de lucros cessantes. Nesse sentido, Tartuce assevera que: “para que haja pagamento de uma indenização, além da prova de dolo ou de culpa na conduta do agente, é necessário, em regra, comprovar o dano material ou imaterial suportado por alguém” (2022, p. 279).

Diz-se “em regra”, porque nem sempre o dano representará um valor economicamente aferível, tampouco poderá se exigir prova no mundo fático. É o caso dos danos morais, os quais atingem o ofendido “como pessoa, não lesando seu patrimônio” (GONÇALVES, 2021, p. 159). Representam ainda, segundo o autor:

[...] lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2021, p.159). *Supressões nossas*.

No caso em tela, as manifestações sociais tornaram evidente a violação aos direitos da personalidade de Monark, que não escapou do julgamento moral. É como se observa nas imagens abaixo, publicadas na rede social *Twitter* um dia após o famigerado episódio de número 545 do Flow Podcast:

Imagem 1 - Recorte de opinião



Fonte: Twitter. Acesso em: 17/09/2022

Como se pôde observar, diversos comentários maldosos foram proferidos contra Monark, de modo que até mesmo a sua morte foi cogitada pelos internautas. Por mais abjeta que tenha sido a sua fala, não se pode negar que a reação social foi tão ou até mesmo “mais violenta quanto à manifestada pelo atacado, de modo a tornar

impossível diferenciar a posição de violência e persecutoriedade de um ou de outro” (PESSI, 2022, p. 40).

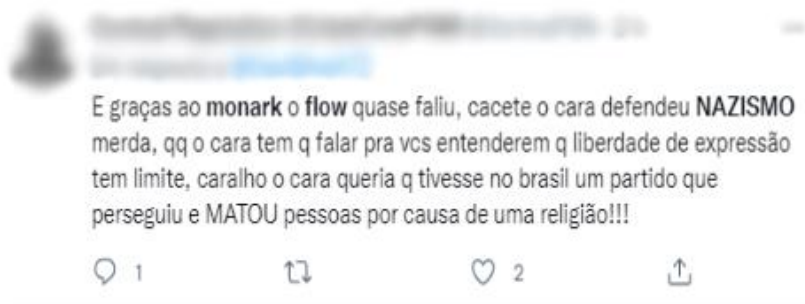
É nesse contexto que se atribui a Monark o caráter de vítima (cancelado), configurando-se um mecanismo expiatório de aceitação e exclusão social, posto que:

[...] aqui não há dúvidas sobre a veracidade do comportamento de Bruno. Sabe-se que ele efetivamente pronunciou-se a favor da legalização de um partido nazista, pois o fez em frente de várias câmeras, no ao vivo do programa. O fato de se conhecer quem é o infrator e não ser uma mera suspeita, não altera por si só, o caráter persecutório da multidão (PESSI, 2022, p.41). *Supressões nossas.*

Repisa-se, nesse sentido, que a empresa *Flow* Produção de Conteúdo Audiovisual LTDA também não escapou do clamor público. Do contrário, foi alvo de retaliações, não apenas de ordem moral - haja vista tratar-se de pessoa jurídica e, por consequência, detentora de honra objetiva (STJ, 1999) -, mas especialmente patrimonial.

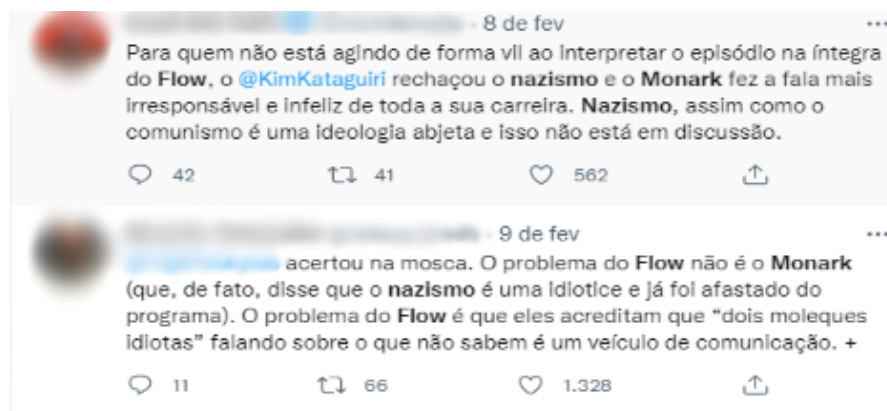
As citações de Pessi (2022), outrora destacadas neste artigo, ilustram bem a situação, que culminou no rompimento de contratos e na perda de patrocínios, pondo em xeque a própria credibilidade do conteúdo produzido e apresentado no Flow Podcast. Veja-se, nesse sentido, as principais reações deflagradas no Twitter:

Imagem 2 - Recorte de opinião



Fonte: Twitter. Acesso em: 17/09/2022

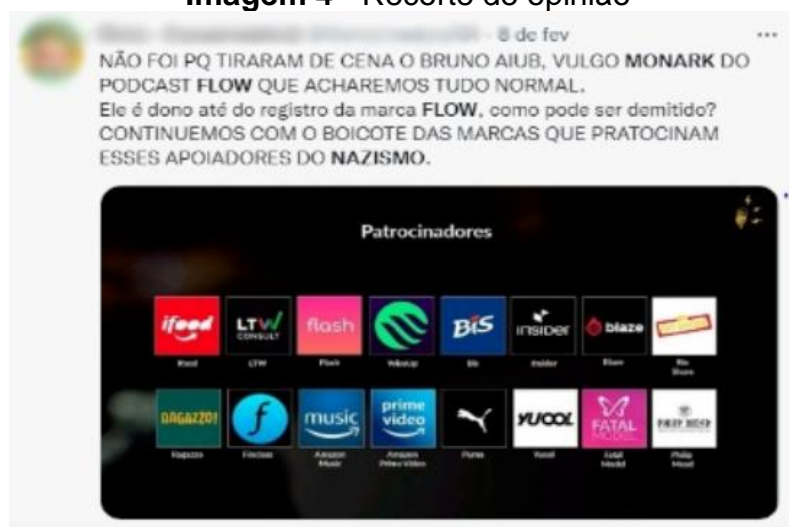
Imagem 3 - Recorte de Opinião.



Fonte: Twitter. Acesso em: 17/09/2022.

Destaque maior no caso merecem os danos patrimoniais sofridos. Isso porque, ainda que este tópico não tenha por objetivo a discussão acerca da “culpa” de Monark pelas consequências relatadas, há que se registrar que prejuízos econômicos sobrevieram do fatídico discutido, a exemplo da saída do youtuber do quadro societário da empresa, que estabeleceu, com precisão, um desfalque em seu patrimônio e ultrapassou o terreno hipotético ou eventual (ALVIM, 1980, *apud* TARTUCE, 2022). É o que se observa na manifestação abaixo:

Imagem 4 - Recorte de opinião



Fonte: Twitter. Acesso em: 17/09/2022.

Daí porque Flumignan (2009) entende que a distinção, a caracterização e a fixação de danos emergentes e lucros cessantes são tão complexas, posto que:

A distinção com o dano emergente ocorre pelo fato de o objeto do dano ser um bem ou interesse já existente no momento da conduta. Se se tratar de um bem ou interesse futuro, isto é, não pertencente à esfera jurídica da vítima no momento da conduta, estar-se-á diante do *lucrum cessans* ou lucro frustrado (FLUMIGNAN, 2009, p. 150).

Atribui-se, nesse sentido, à aludida saída do quadro societário o caráter de dano emergente, haja vista ter importado na “efetiva e imediata diminuição no patrimônio” (CAVALIERI FILHO, 2020, p.89) atual de Monark.

Em outra esteira, tem-se na perda de patrocínios um exemplo de lucros cessantes, haja vista que, por não integrarem o patrimônio à época já pertencente ao youtuber, reduzem-se à categoria de “ganhos futuros”, pelo que sua perda representa na “perda de um ganho esperável, ou seja, uma frustração de uma expectativa concreta de ganho, diminuindo potencialmente o patrimônio da vítima” (FLUMIGNAN, 2009, p. 210).

Destaca-se, por fim, que, após os comentários, Monark “teve o acesso bloqueado às ferramentas de monetização de sua conta” (LARA, 2022, online), o que impedia a remuneração pelos conteúdos que viessem a ser publicados em seu canal no YouTube, sendo este, portanto, o maior exemplo de lucro cessante que se pode vislumbrar no caso concreto.

4. NEXO DE CAUSALIDADE

Após reconhecer a condição de destaque garantida ao dano no ordenamento pátrio e enumerar os danos provenientes do cancelamento no caso concreto, faz-se necessário analisar a existência do nexo de causalidade, para que em um segundo momento seja possível concluir-se pela possibilidade ou não de responsabilização pelos danos do cancelamento e sobre quem recairia tal dever de reparação.

Nesse diapasão, clara é a possibilidade de responsabilização pelos danos não patrimoniais decorrentes das ofensas emitidas nas redes sociais por meio do cancelamento, pois existem prejuízos tanto à honra subjetiva e objetiva do Bruno Aiub, como à honra objetiva do grupo societário do Flow Podcast.

Sobre a possibilidade de lesão à honra de uma pessoa jurídica, Cavalieri Filho (2020) afirma:

No que diz respeito à honra, é preciso lembrar que ela tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é exclusiva do ser humano, mas **a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica**. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 119). *Grifos nossos*.

Ainda sobre o dano moral, afirma Tartuce (2022, p. 307) que “para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial”, ou seja, a ofensa ao direito da personalidade decorrente do cancelamento é suficiente para estabelecer o dever de reparação, sendo dispensável a comprovação da vítima de sentimento de dor ou sofrimento.

Diante disso, torna-se simples concluir pela presença do nexo de causalidade entre a promoção do cancelamento e os danos morais dele decorrentes e diante de tal constatação a responsabilidade é completamente possível.

Sobre a potencial lesividade ao patrimônio de que goza o cancelamento, afirmam LIMA e BELARMINO (2022):

[...] são inúmeras as consequências que o cancelamento causa, além da moralidade, impactos de ordem econômica, no qual a vítima poderá até perder patrocínios e empregos, pela falta de empatia e tolerância da sociedade. Por isso, é importante que seja reportado tais ações e levar ao judiciário para o seu conhecimento, pois ninguém é isento da responsabilidade de ofender a honra e a imagem de outrem, além de propagar mensagens ofensivas e criminosas, devendo ser apreciado a reciprocidade social (LIMA; BELARMINO, 2022, pp. 10-11). *Supressões nossas*.

Fernanda Soler, por outro lado, critica a forma superficial pela qual os canceladores analisam os fatos antes de promover o cancelamento, afirmando ainda que:

Uma análise de conteúdo deveria ser realizada com um amplo entendimento do que é vivido e falado, sob pena de se classificar como uma ofensa aos direitos da personalidade e até mesmo um crime contra a honra de cada um. Inclusive da pessoa jurídica, a qual

também pode ser objeto de crimes como calúnia e difamação (SOLER, 2020, online).

Conforme preceitua Tartuce, “o nexa de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado” (2022, p.224). Para que a conduta seja considerada causa, ela precisa ser *conditio sine qua non*, ou seja, ela necessariamente deve ser um fator determinante para a ocorrência do resultado, e este deve necessariamente remeter à conduta do agente, é dessa ligação que se trata o nexa de causalidade (TARTUCE, 2022, p. 225-226).

Sem maiores digressões sobre o tema, é imperioso destacar que na maior parte dos julgados no Brasil é adotada a teoria da causalidade adequada para o estabelecimento do nexa causal entre a conduta e o resultado danoso. Essa teoria:

[...] examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum. Significa dizer que a ação tem que ser idônea para produzir o resultado. E, para que se verifique a adequação da causa, realiza-se um juízo retrospectivo de probabilidade de que, no âmbito doutrinário, é denominado ‘prognose póstuma’”. Anota a doutrinadora que a referida “prognose” é feita com a resposta à seguinte pergunta: “A ação ou omissão que julga era por si apta ou adequada para produzir normalmente essa consequência? (CRUZ, 2005, p. 64 apud TARTUCE, 2022, p. 233). *Supressões nossas*

No entanto, com a adoção desta teoria surge um grande problema: o de identificar qual causa foi apta, por si só, para gerar o resultado. Essa dúvida surge quando a vítima da conduta contribui com o resultado. Esta é a controvérsia do caso Monark, em que os canceladores poderiam argumentar que a empresa retirou o seu patrocínio por culpa do apresentador, seja ela exclusiva ou concorrente.

Essa problemática é destacada por José Carlos Brandão Proença (1997, apud TARTUCE, 2022, p. 236):

[...] a colocação pelo lesado de determinada condição cooperante torna esse quesito mais complexo, dada a necessidade de ser afirmado um juízo de adequação entre as condutas (em regra, culposas) do lesante, do lesado e o dano real sofrido por este. Sendo escopo fundamental da doutrina da adequação excluir imediatamente da imputação (objectiva) determinados danos, pode afirmar-se que, na adaptação a essa concausalidade efectiva, a sua função essencial é a de delimitar o dano a imputar bilateralmente. *Supressões nossas*

Para solucionar essa problemática, primeiramente é necessário ter conhecimento do conceito de causa e condição. Caso não haja essa diferenciação, pode ser defendido que a própria conduta do cancelado foi causa para a ocorrência dos danos, uma vez que sua conduta, objeto do cancelamento, contribuiu para o resultado danoso.

Causa é toda conduta que se constitui circunstância determinante para o alcance do resultado. Essa característica se divide em duas faces, a primeira é a de que a conduta pode exclusivamente e diretamente gerar o resultado, isto é, o resultado será consequência naturalística da conduta. Na segunda face, ela é visualizada pela via negativa, ou seja, verifica-se se o resultado poderia existir mesmo se a conduta não fosse praticada (NORONHA, 2003, p. 66-67 apud FLUMIGNAN, 2009, p. 55).

Já a condição é apurada pela exclusão, ou seja, são aquelas circunstâncias que, apesar de poderem contribuir para o resultado, não são suficientes para gerar o resultado danoso (NORONHA, 2003, apud FLUMIGNAN, 2009, p. 53).

Com a devida definição, existem dois caminhos a serem seguidos para estabelecer a responsabilização pelos danos causados à vítima do cancelamento.

O primeiro caminho a ser seguido será o de utilizar a teoria do dano direto e imediato, de modo semelhante ao aplicado no art. 403 do Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por **efeito dela direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual. *Grifos nossos*

Nesse caminho, o cancelador só será responsabilizado pelos danos que sua conduta efetivamente causar, isto é, quando sua conduta for comprovadamente causa do dano. A título exemplificativo, se o cancelador gera um dano aos direitos da personalidade da vítima (dano-evento), ocasionando dano existencial e moral (dano-prejuízo), este será plenamente responsabilizado por tais danos.

No entanto, se a vítima argumentar que a conduta do cancelador gerou a perda do patrocínio por uma empresa parceira, o cancelador não poderá ser responsabilizado, pois, em uma análise a partir da teoria do dano direto e imediato, o clamor do cancelador pela quebra do patrocínio não configura causa para a sua efetiva consumação.

Ainda que a instigação para tal resultado possa influenciar (e influencia) a vontade do administrador da empresa de romper com o patrocínio, esta não é causa suficiente para que o rompimento de fato aconteça, pois a teoria do dano direto e imediato exige uma relação de necessariedade, e não apenas de proximidade, entre a conduta e o resultado (SCHREIBER, 2007, p. 58 apud TARTUCE, 2022, p. 238).

Se não existisse o fenômeno do cancelamento, ainda assim a quebra do patrocínio poderia acontecer, por ter Monark agido em desconformidade com alguma cláusula contratual ou de outra forma ter lesado o *animus contrahendi*, portanto, não poderá o cancelador ser responsabilizado por este determinado dano sem prejuízo dos resultados dos quais sua conduta foi causa.

É o que se infere da obra de Flávio Tartuce (2022, p. 237):

De acordo com a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexos causal, somente devem ser reparados os danos que decorrem de **efeitos necessários da conduta do agente**, admitindo-se que atos alheios, de terceiros ou da própria vítima obstem o nexos de causalidade. *Grifos nossos*.

Surge, no entanto, a necessidade de indagar se, caso o cancelador não tivesse instigado a perda do patrocínio, o administrador da empresa patrocinadora teria a vontade de fazê-lo. Assim, é necessário abordar o segundo caminho que se pode seguir para a responsabilização, qual seja, a adoção da teoria da causalidade adequada, a partir de uma análise lógico-consequencial do juiz.

Nesta abordagem, qualquer agente pode ser responsabilizado, desde que sua conduta seja avaliada como causa que poderia gerar um determinado dano (resultado), mas sem a exigência de este ser direto ou imediato.

Logo, a conduta do cancelador de instigar a empresa para que rompa com o patrocínio do Flow Podcast pode ser enquadrada como causa para os danos patrimoniais decorrentes desse resultado pretendido, responsabilizando diretamente o cancelador.

Ora, como Monark deu a entender que defende o Nazismo, logo, a empresa patrocinadora, ao ver que seu potencial público consumidor está exigindo o seu boicote, decide romper com o contrato. Portanto, adotando-se a teoria da causalidade adequada, o magistrado decidirá com base na análise das condutas do cancelador e da própria vítima que contribuíram para o resultado, ainda que de modo indireto.

Ao tratar do tema, Tartuce (2022) faz menção ao disposto no art. 570, nº 1, do Código Civil português, cujo teor serviu de inspiração para a elaboração do art. 401 do Código Civil brasileiro. É, nesse sentido, como dispõe o art. 570:

Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída (PIRES DE LIMA; VARELA, 1987, p.587 apud TARTUCE, 2022, p.236).

Essa abordagem, no entanto, pode levar o juiz a incorrer em erros de análise consequencial, pois, assim como cita Flávio Tartuce ao tratar da dificuldade em analisar o nexo de causalidade: “trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades” (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 70 apud TARTUCE, 2022, p. 224).

Somente com uma análise mais flexível sobre a contribuição de cada conduta é possível garantir a devida e completa responsabilização. Nesse sentido, ressalta Tartuce (2022, p. 340) que:

[...] somente uma doutrina mais flexível quando a análise probabilística do nexo causal será capaz de admitir uma presunção de causalidade na qual se possa imputar ao agente uma obrigação de indenizar – ainda que não atestada por meio de uma certeza –, pelo simples fato de se identificar a sua atividade como sendo estatisticamente e tipicamente associada ao dano sofrido, levando-se em consideração o que é ordinariamente observado em uma multiplicidade de situações semelhantes. *Supressões nossas*.

Ainda quando o cancelador instigar diretamente a empresa parceira a romper com o patrocínio, poderá ser arguida a culpa concorrente da vítima, uma vez que a conduta de Monark também contribuiu para o resultado, gerando uma responsabilização relativa, conforme se pode verificar no trecho abaixo citado:

Em complemento, pelo art. 945 do nosso Código Privado, havendo culpa concorrente da vítima para o evento danoso, **sua indenização será fixada com base na gravidade de sua culpa em confronto com a culpa do autor do dano**. Não restam dúvidas de que esses últimos comandos procuram adequar a causa de acordo com as circunstâncias que circundam o evento. Desse modo, em suma, a indenização deve ser adequada às condutas dos envolvidos: agente, vítima e eventual terceiro (TARTUCE, 2022, p. 235). *Grifos nossos*.

Este padrão pode se repetir em outros casos de cancelamento. Assim como afirmou o filósofo Umberto Eco, “as redes sociais dão o direito à palavra a uma “legião de imbecis” que antes falavam apenas “em um bar e depois de uma taça de vinho, sem prejudicar a coletividade” (HUFFINGTON POST, 2015, apud MORETZSOHN, 2017). Dessa forma, se o cancelado se portar como esse “imbecil”, não poderá se vestir do manto da liberdade de expressão, se fazendo por vítima.

Para identificar quais condutas seriam ou não suficientes influenciadoras da ocorrência do dano, as partes dependeriam da capacidade de interpretação lógica do julgador. Nesse sentido, o juiz analisará, no caso concreto, a parcela de culpa do cancelado, que foi legitimamente repudiado, por ter dito ou feito algo absurdo, ressalvados, obviamente, os excessos.

Enquanto a teoria do dano direto e imediato considera a responsabilização como bilateral, ou seja, ou há ou não há responsabilização, a teoria da causalidade adequada pode ponderar a responsabilização de cada agente, com base na análise da medida em que suas condutas contribuíram para o resultado.

Sobre a adoção de cada uma dessas perspectivas, preleciona Tartuce (2022, p. 238) que:

Tal constatação justifica mais uma vez a adoção da segunda tese, sem falar que, enquanto a teoria do dano direto e imediato está mais focada em beneficiar o agente causador do dano, a teoria da causalidade adequada preocupa-se mais com a vítima, o que está mais bem sintonizado com as funções sancionatória e preventiva da responsabilidade civil, destacadas no primeiro capítulo desta obra.

Deste modo, adotando a teoria da causalidade adequada, o cancelador pode ser responsabilizado pela perda do patrocínio, configurado como dano indireto, na medida de sua culpabilidade, e essa medida só pode ser analisada pelo juiz no caso concreto porque é subjetiva.

A partir disso, caberá, por exemplo, a aplicação dos excludentes de nexo de causalidade como a culpa exclusiva da vítima, quando esta tiver ocasionado diretamente o dano, sem concorrência de outros autores. É o que se infere quando da análise acerca da desmonetização dos vídeos publicados no YouTube, uma vez que a plataforma alega que essa desmonetização se deu exclusivamente por afronta às diretrizes da comunidade, textual:

À CNN, a assessoria de imprensa do YouTube Brasil confirmou que a decisão foi tomada a partir de uma violação de Monark das diretrizes da comunidade estabelecidas, referente a falas sobre o nazismo. **As regras estabelecidas na publicação de vídeos são globais, e usuários que as descumpram estão sujeitos a interdições.** A imposição não impede que Monark publique vídeos no canal já existente e em novos, mas não será mais remunerado pelo conteúdo. Para fazer parte do programa de parceiros e ser monetizado, o criador de conteúdo passa por uma seleção da plataforma – Monark, portanto, não está apto a ser aceito no programa no momento, nem mesmo com um novo canal, pois o YouTube encara as violações como sendo feitas pelo usuário, e não apenas por uma conta. **“Todo o conteúdo publicado na plataforma, independentemente de ser monetizado ou não, deve seguir as Diretrizes da Comunidade do YouTube”**, reforçou a plataforma em nota (LARA, 2022, online). *Grifos nossos.*

Verifica-se, assim, que os danos causados pelo cancelamento, principalmente aqueles em que aparentemente não decorrem diretamente da conduta do cancelador, podem ser passíveis de indenização por este, adotando-se a teoria da causalidade adequada, em nome do princípio da reparação integral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em sociedade não é nada simples, e, assim como a internet tem facilitado diversos aspectos em nossa sociedade, alguns problemas também passaram a existir. Acredita-se que o cancelamento é um destes, mas, aparentemente, existem, na conjuntura contemporânea vivida, ferramentas aptas para enfrentá-lo.

Um importante passo para enfrentar um problema é entendê-lo, e com o fenômeno em análise não seria diferente. Tal qual fora abordado em outrora, a cultura do cancelamento manifesta-se como um mecanismo de julgamento e repressão moral e social intrinsecamente associado à popularização dos meios de comunicação.

Em que pese as discussões realizadas ao longo da pesquisa, tornou-se possível observar que, ao utilizarem-se das redes sociais para criticar determinado pensamento, comportamento ou até mesmo características pessoais das vítimas, os canceladores acabam por praticar condutas que, por vezes, ultrapassam o campo da liberdade de expressão.

Quanto à natureza jurídica do cancelamento, restou evidente que, quer seja por meio de boicotes, quer seja por meio dos discursos de ódio propriamente ditos, a promoção da exclusão de um indivíduo, marca ou grupo no âmbito virtual constitui-se

como um abuso de direito, uma vez que os agentes se utilizam do direito legítimo à liberdade de expressão para causar dano a outrem no ambiente virtual.

Interessante salientar que, dada a complexidade das relações humanas atuais, os danos decorrentes de uma conduta que viola direitos da personalidade, por exemplo, não se restringem à produção de prejuízo na esfera moral de um indivíduo e pode gerar dano na esfera patrimonial. A explicação para essa constatação reside no fato que o nexo de correlação entre o dano-evento e o dano-prejuízo sobrevive às divergências relativas às esferas afetadas, haja vista que, por inexistir vinculação entre tais danos, não há exclusão do nexo de causalidade.

Observa-se, desse modo, que também é possível responsabilizar o cancelador pelos danos patrimoniais causados às vítimas (cancelados), ainda que a noção de reparação remeta, de imediato, à ideia de responsabilização pelas práticas violadoras de direitos da personalidade. Faz-se necessária, para tanto, a ponderação diante do caso concreto, situação na qual cabe ao magistrado, diante do exercício do direito de ação de um autor, exercitar o seu poder jurisdicional e, à luz da teoria da causalidade que entenda mais pertinente, dizer o direito.

No caso em análise, foi possível constatar que a teoria mais apta a propiciar, de forma eficaz, o princípio da reparação integral do dano seria a da causalidade adequada, haja vista que esta proporciona ao julgador o exercício de um juízo probabilístico cujo resultado não seria possível se utilizadas teorias dotadas de menor abstração, como é o caso da teoria do dano direto e imediato.

A partir da análise dos recortes de opinião colacionados a este estudo, não se pode olvidar a importância das causas de exclusão de nexo de causalidade e de culpa concorrente da vítima para caracterização do dever de indenizar, haja vista que, assim como o cancelador não está imune das consequências de sua conduta, o próprio cancelado pode contribuir para o resultado danoso, pondo em xeque, por vezes, até mesmo, a própria necessidade de reparação.

Infere-se, à luz do exposto, que a elaboração do presente estudo possibilitou uma análise mais profunda acerca da responsabilidade civil decorrente da cultura do cancelamento, uma vez que o ambiente virtual é extremamente dinâmico e que muitos casos de cancelamentos decorrem de condutas das próprias vítimas. Conclui-se, nesse sentido, pela necessidade de que o magistrado, ao se debruçar sobre o caso concreto, analise também a relevância e o grau de contribuição da conduta do

cancelado para a produção do resultado lesivo, fazendo-o com vistas a prevenção do enriquecimento sem causa da vítima e da condenação desproporcional ao cancelador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Leonardo Almeida; MELO, Marcos Luiz Alves de. **A APOLOGIA AO NAZISMO NO MEIO DIGITAL E A TIPIIFICAÇÃO DO “CURTIR” E “COMPARTILHAR” DIANTE DA LEI Nº 7.716/89**. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4822/1/TCCLEONARDOBEZERRA.pdf>. Acesso em: 23/10/2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 08/09/2022.

_____. CJF. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado nº 613. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, p. 3. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 05/09/2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06/09/2022.

_____. **Marco Civil da Internet**. Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 06/09/2022.

BRASILEIRO, Felipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**. Brasil, v. 19, n. 34, p. 80-91, maio/agosto de 2020. Disponível em: <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/640>>. Acesso em: 05/09/2022.

CARDOSO, Filipe Paiva. Temístocles: apogeu e ostracismo. As duas faces da mesma moeda. **Cadernos de Clio**. Curitiba, v.6, nº.1, p. 169-194, 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/clio/article/view/43610/26468>>. Acesso em: 18/10/2022.

CARVALHO, Hércules Moreira Rezende de; SILVA, Eduardo Moraes Lameu. A Cultura de Cancelamento: Tribunal da Internet. **Revista Pixels - Ano II - Vol. II – 2020 – (jan-jun)**, p. 1-12. Disponível em: <http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2020/12/fdcl_pixels_ano2_vol1_2020-1_artigo01.pdf> Acesso em: 06/09/2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CRUZ, Breno de Paula Andrade *et al.* **Influência de brasileiros famosos no boicote de consumidores que usam redes sociais virtuais**. Revista de Negócios. vol. 17, n.3, p. 91-110, ago. 2012. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/rn/article/view/3026>>. Acesso em: 06/09/2022.

FERRAZ, Diná da Rocha Loures. **Tribunal da Inquisição Digital: O Poder de Denunciar, Julgar e Condenar das Redes Sociais**. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor. V. 5, N. 1 JAN/JUN (2018). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31501/repats.v5i1.9775>>. Acesso em: 05/09/2022.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e Dano-prejuízo**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18112011-131559/en.php>> Acesso em: 23/10/2022.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 22, p. 62-78, set. 2013.

GOMES, Gêisa Cláudia *et al.* Impactos da Pandemia Covid-19 para a Visibilidade da Cultura do Cancelamento nas Redes Sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7.n.11, p. 314-336, nov. 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3071/1211>> Acesso em: 18/10/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 4 : Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LARA, Rafaela. Entenda por que Monark não poderá ser remunerado por vídeos no YouTube. **CNN BRASIL**. 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-por-que-monark-nao-podera-ser-remunerado-por-videos-no-youtube>>. Acesso em: 13/09/2022.

LIMA, Maria; BELARMINO, Cássia. **A cultura do cancelamento e a liberdade de expressão**. Junho de 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22947/1/APARECIDA%20E%20C%3%81SSIA%20TCC1.pdf>> Acesso em: 11/09/2022.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. “Uma legião de imbecis”: hiperinformação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária. **Liinc em Revista**, v. 13, n. 2, 2017. DOI: 10.18617/liinc.v13i2.4088. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/4088>. Acesso em: 04/11/2022.

PESSI, Camila. **SOCIEDADE PUNITIVA NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SÓCIO CRIMINOLÓGICA ACERCA DA JUSTIÇA POPULAR NAS MÍDIAS SOCIAIS**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 67, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237642/TCC%20-%20Camila%20Pessi.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17/09/2022.

RODRIGUES, Luís Adriano. **O LADO RUIM DAS MARCAS: UMA ESCALA DE MENSURAÇÃO COMPORTAMENTAL DAS RELAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR COM A MARCA (NCBBR)**. Orientadora: Prof. Dra. Marta Oliveira. Dissertação (Doutorado). Curso de Pós-Graduação em Administração. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, p. 40. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/24540/TES_PPGADMINISTRA%C3%87%C3%83O_2021_RODRIGUES_LUIS.pdf?sequence=1> Acesso em: 17/09/2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo : Saraiva, 2010.

SESTREM, Gabriel. **YouTube cancela monetização de vídeos de Monark, ex-Flow Podcast**. Portal Gazeta do Povo. 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/youtube-cancela-monetizacao-de-videos-monark-flow-podcast/>> Acesso em: 23/09/2022.

SOLER, Fernanda Galera. **Cultura do cancelamento e suas consequências jurídicas**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333304/cultura-do-cancelamento-e-suas>> Acesso em: 11/09/2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL. RESP Nº 129.428-RJ. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ: 20/10/1999, p. 49. **Súmula nº 227**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf . Acesso em: 17/09/2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

VILHENA, Marília (2022). “Psicanálise e holocausto – a pulsão de morte em testemunho”. *TRIEB*. v.21, nº 21, p.102-117. Disponível em: https://www.sbprj.org.br/files/ugd/45e118_5bca35d4c7f24aceae1a023ecaf02d12.pdf#page=103 . Acesso em: 23/10/2022.